



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

BEATRIZ CRUCIOL RODRIGUES LEÃO

**A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL:
A Aplicação da Carta Internacional de Direitos Humanos na Operação Acolhida**

BRASÍLIA

2024

BEATRIZ CRUCIOL RODRIGUES LEÃO

**A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL:
A Aplicação da Carta Internacional de Direitos Humanos na Operação Acolhida**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Renato Zerbini Ribeiro
Leão

BRASÍLIA

2024

BEATRIZ CRUCIOL RODRIGUES LEÃO

**A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL:
A Aplicação da Carta Internacional de Direitos Humanos na Operação Acolhida**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Renato Zerbini Ribeiro
Leão

Brasília, 01 de novembro de 2024

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

A promoção dos Direitos Humanos no Brasil: A Aplicação da Carta Internacional de Direitos Humanos na Operação Acolhida

Beatriz Cruciol Rodrigues Leão

RESUMO

Este artigo examina o papel do Brasil na promoção e execução dos Direitos Humanos, com foco na migração, por meio da Operação Acolhida. A partir de uma análise histórica e dos principais instrumentos internacionais ratificados, como a Carta Internacional dos Direitos Humanos, observa-se o papel humanitário e o crescente envolvimento brasileiro no contexto regional. A interiorização, ainda em vigor, ilustra como a iniciativa foi estruturada, seu funcionamento e resultados. O estudo destaca a influência prática da Carta Internacional no ordenamento jurídico interno e a cooperação entre o Governo Brasileiro e demais instituições. A conclusão reforça a Operação Acolhida como compromisso brasileiro com a proteção dos direitos migratórios e de refúgio, enfatizando a importância da cooperação e coordenação entre órgãos nacionais e internacionais para garantir assistência aos imigrantes venezuelanos que buscam refúgio no Brasil.

Palavras-chave: direitos humanos; política externa brasileira; carta internacional dos direitos humanos; imigração; operação acolhida.

ABSTRACT

This article examines Brazil's role in promoting and implementing Human Rights, with a focus on migration, through the Operação Acolhida (Operation Welcome). By analyzing the historical development and key international instruments ratified, such as the International Bill of Human Rights, it highlights Brazil's humanitarian role and its growing involvement in the regional context. Operação Acolhida, still ongoing, demonstrates how the initiative was structured, its functioning, and results achieved. The study underscores the practical influence of the International Bill on Brazil's legal framework and the cooperation between the Brazilian government and other institutions. The conclusion reinforces Operação Acolhida as a Brazilian commitment to protecting migrant and refugee rights, emphasizing the importance of cooperation and coordination between national and international bodies to ensure assistance to Venezuelan immigrants seeking refuge in Brazil.

Keywords: human rights; brazilian foreign policy; International Bill of Human Rights; immigration; Operation Welcome.

Introdução

Segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), até o final de 2023, foram estimadas 117,3 milhões de pessoas compelidas a se deslocarem ao redor do mundo, representando 1,5% da população mundial. Dentro deste número, 43,4 milhões são refugiados e outros indivíduos que necessitam de proteção internacional. Em território brasileiro, segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), são 1,7 milhão de migrantes (residentes, temporários e fronteiriços), 146 mil refugiados reconhecidos e 450 mil solicitantes de refúgio. Para este artigo, é importante ressaltar que dos 1,7 milhões de migrantes, 493 mil são participantes da Operação Acolhida dos Venezuelanos.

Diante de números tão elevados, o questionamento que deve ser realizado é “por que esta grande quantidade de pessoas são forçadas a se deslocarem de suas casas, regiões e até mesmo países?”. Para uma resposta fidedigna, os próprios imigrantes pela Operação Acolhida devem ser ouvidos como demonstra o artigo de apresentação deste programa publicado pela OIM. Dianora L., de 44 anos, explica que viajou com uma filha portadora de deficiência, seus dois filhos adolescentes e sua mãe de 60 anos porque: "Acima de tudo, estamos procurando um novo começo. E para proporcionar um futuro mais brilhante para nossos filhos." Além dela, Daniel Q. e seu filho de 11 anos, Jose R. juntamente com seu filho Pedro, a ex-professora Regina L. e sua família, o jovem Euclimar G. de 24 anos e mais os 493 mil venezuelanos buscam por melhores condições de vida em solo brasileiro.

Com uma das piores crises humanitárias de todo o mundo, a Venezuela atualmente vive anos de instabilidade e insegurança políticas, escassez de comida e serviços básicos, desafios institucionais, hiperinflação crescente, que causaram e ainda causam sofrimento humano em grande escala (Kleszczyńska, 2020). Dessa forma, os venezuelanos são obrigados a se deslocarem por violações de direitos humanos, sendo que, nas palavras de Norberto Bobbio (2004), “O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas”. Com isso, ainda seja a “Era dos Direitos Humanos”, uma grande parcela da população mundial não tem acesso às condições básicas de sobrevivência nem aos direitos proclamados por tantas constituições e declarações.

Por isso, o presente artigo busca apresentar, através de uma análise qualitativa e bibliográfica, à luz da Carta Internacional de Direitos Humanos e da Constituição Brasileira

de 1988, a importância da Operação Acolhida. Assim, almeja-se compreender a estratégia adotada por este programa de interiorização, bem como sua efetividade. Com tal propósito, inicia-se o artigo com uma ampla contextualização da evolução dos Direitos Humanos no Brasil, para então focar nos direitos migratórios. Já a análise da referida Carta Internacional, bem como do Pacto Global para uma migração segura, ordenada e regular é intrínseca ao entendimento da jurisdição brasileira para o assunto. Apresenta-se, logo, a Operação Acolhida em si, sua estrutura, funcionamento e resultados para enfim atar todos os estudos jurídicos ao cerne deste artigo: o porquê das migrações, em especial, dos venezuelanos, e como o Brasil atua neste quesito através de sua política interna, externa e de defesa.

1. Contextualização sobre Direitos Humanos no Brasil

A evolução histórica dos direitos inerentes à pessoa humana é lenta e gradual — tanto externa quanto internamente. Para que estas garantias legais fossem caracterizadas como universais, inalienáveis, indivisíveis, interdependentes, iguais a todos, imprescritíveis e complementares, um longo caminho de transformações em concepções morais e éticas, bem como progresso em políticas sociais e econômicas a nível universal fora necessário. Tal como ressaltou o historiador-político Norberto Bobbio:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (Bobbio, 2004)

Suas origens nos remetem aos primeiros escritos da Antiguidade Clássica no Séc. VIII a. C. eventualmente chegando ao Séc. XX d. de C, totalizando 28 séculos até alcançar seu marco histórico contemporâneo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tendo por objetivo central a “luta contra a opressão e a busca do bem-estar do indivíduo”, como explicita o jurista André Ramos (2024). Principalmente, tendo em vista que não há um rol predeterminado de conjuntos mínimos considerados para identificar se uma vivência é digna ou não. Uma vez que as necessidades variam de acordo com as épocas, contextos e novos pleitos são demandados pelos indivíduos (Ramos, 2024).

Para uma melhor compreensão, divide-se em quatro etapas que levaram até a consolidação dos direitos humanos, seguindo (1) pelo respeito à dignidade humana e à igualdade entre as pessoas; (2) reconhecendo a inerência dos direitos à própria existência

humana; (3) além da superioridade dos direitos humanos face à arbitrariedade do Estado; e, por fim, (4) a garantia de direitos proporcionar o mínimo existencial (Ramos, 2024).

Alves (1994) retoma o pensamento de Norberto Bobbio ao afirmar que os Direitos Humanos possuem caráter peculiar tanto na área do Direito quanto na área de Relações Internacionais. Ao ter uma abordagem antropocêntrica (a pessoa humana como foco), esses direitos fundamentais não tem mais como sujeito os Estados, mas sim os “cidadãos do mundo”. Logo, não são tratados os interesses dos países, nem a proteção destes, muitas vezes tornando-se réus dos casos.

Fato este que leva ao questionamento sobre o porquê de contraírem essas obrigações internacionais para a “defesa de seus cidadãos contra seus próprios abusos e omissões” (Alves, 1994) - acrescido o fato de aceitarem intrusões na soberania nacional. Ao que Lindgren afirma que a garantia dos direitos humanos significa legitimidade governamental. Por isso, a ratificação de convenções, tratados e outros atos internacionais são demonstrações de boa-fé, que demandam real cumprimento devido às cobranças de organizações internacionais, bem como de instituições nacionais e da própria população, ao adquirirem mais conhecimento de seus direitos (Alves, 1994).

Outro interessante fato abordado por Lindgren Alves (1994) acerca dos direitos humanos, é que suas características de interdependência e indivisibilidade resultam no desenvolvimento das sociedades por meio dos direitos civis e políticos. Ainda que condições estruturantes exerçam impacto nas vivências, a ausência de condições mínimas para a existência não é escusa para a inobservância por parte dos governos. E em casos de descumprimento do mínimo existencial, surgem problemas não somente nacionais, mas também internacionais - como será evidenciado sobre a Operação Acolhida.

A atuação brasileira em temas relacionados ao amplo aspecto dos direitos humanos apresentou mudanças significativas, em especial, com a consolidação das liberdades fundamentais e das instituições democráticas do país. Depois de ocorrida a Ditadura Militar e Constituição de 1967, observa-se, o período de Redemocratização, uma orientação voltada para a transparência, cooperação e maior participação popular na elaboração de políticas públicas (Alves, 1994). Algo que pode ser interpretado como uma espécie de reparo às remissões de alguns direitos e princípios constitucionais.

Retomando André de Carvalho Ramos (2024), o autor explica que todos os fundamentos da República instituída com a Constituição de 1988 convergem para a proteção dos direitos humanos. Afinal, como ele complementa, as finalidades da República são:

[...] a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, e ainda a promover o bem estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Ramos, 2024)

Para isto, o Brasil também baseou-se nos tratados internacionais já celebrados para a construção da Constituição Federal.

Findada esta breve visão sobre a evolução dos Direitos Humanos no Brasil, não se pode omitir a necessidade de proteção, numa visão globalista e sistematizada desta matéria, como aponta o célebre jurista Antônio Augusto Cançado Trindade (1994). Afinal, a universalidade, a indivisibilidade, a inerência e demais características não são garantidas somente no texto de tratados e declarações, mas devem ser também na prática, especialmente voltada aos grupos minoritários, desfavorecidos, perseguidos e com menos acesso à qualidade de vida. Para isto, caso governos nacionais não o logrem, é responsabilidade internacional de todos os países constituintes de Pactos, Convenções, Tratados, Declarações e outros documentos celebrados garantirem assistência de acordo com suas capacidades.

1.1. História e desenvolvimento dos direitos imigratórios e de refúgio no Brasil

A vertente dos direitos que tratam sobre as normas internacionais que regulam o ato de se deslocar entre fronteiras nacionais é o Direito Internacional da Mobilidade Humana, anteriormente nomeado de “Direitos dos Estrangeiros”. A partir dele, abarcam-se todos os tipos de migrantes — sobre os quais as definições encontram-se a seguir. A Declaração Universal dos Direitos Humanos é vista como um marco do direito de mobilidade ao ter declarado que todos os indivíduos possuem o direito de ir e vir em seu país (artigo 13, §2), bem como de solicitar asilo em outros países (artigo 14, §1). É importante ressaltar que não é assegurado, em geral, o ingresso a qualquer Estado, e sim o direito de sair e de solicitar asilo, dependendo das normas pré-estabelecidas no ordenamento interno de cada região e país (Ramos, 2024).

O Direito Internacional dos Refugiados que seria a exceção às regras supracitadas, uma vez que os Estados têm a obrigação de acolher o solicitante de refúgio até que sua situação jurídica seja definida, sem a possibilidade de ser “devolvido” no caso de sua vida, liberdade ou integridade encontra-se em risco (Ramos, 2024). Em complemento, como apontado pelo jurista Amorim (2022), “numa realidade onde a movimentação de pessoas é

cada vez mais intensa [...], é preciso cautela e precisão para abordar as questões relacionadas a esses fenômenos migratórios”. Com isso, a compreensão da evolução dos status dos cidadãos que compõem a sociedade brasileira é imprescindível.

Numa brevíssima análise histórica, André de Carvalho Ramos (2024), demonstra oscilação na percepção brasileira sobre o migrante em quatro períodos, sendo eles: (1) o estrangeiro como uma ameaça e um estranho à sociedade da época, resultando no controle de entrada e em tratamento desigual para a proteção dos interesses da Coroa Portuguesa durante o Brasil Colônia — além das questões relacionadas à escravidão; (2) a visão sobre o estrangeiro como imigrante e fator de desenvolvimento durante a primeira Constituição republicana (1891), institucionalizando até mesmo a abolição de passaportes de 1890 a 1926 — mas ainda enfrentando questões de controle e xenofobia a exemplo da Lei Adolfo Gordo de 1907; (3) a fase de Segurança Nacional durante a ditadura do Estado Novo, caracterizada por poucas discussões sobre o tema devido ao baixo fluxo migratório, embora tenham decretado o Estatuto do Estrangeiro em (1980); e, (4) a atualidade, cenário sob a vigência da Constituição Federal de 1988, Lei de Imigração (nº 13.445/2017), Lei dos Refugiados (nº 9.474/1997) e demais atos internacionais ratificados.

Diante da atual legislação, tem-se definido com maior clareza não somente os direitos e deveres dos migrantes, mas também quem de fato são. Com base na Lei de Migração, nº 13.445, sancionada em 24 de maio de 2017 e substituindo o Estatuto do Estrangeiro, declara-se sobre o status dos migrantes, diferenciando-os de acordo com o tipo de status que carregam no Brasil, ainda seguindo o princípio de igualdade entre os indivíduos. Centrada na proteção dos direitos humanos, tem-se como base seu 3º artigo para reafirmar a proteção da dignidade humana e o tratamento igual para todos. Nela, incorporou-se o visto temporário para acolhida humanitária para imigrantes de países em crise, além de definir as medidas de retirada compulsória. Sob estas, ficou assegurado que para casos de repatriação, deportação e expulsão, está assegurada a ampla defesa e contraditório ao réu estrangeiro. Quanto ao artigo 1º, logo em seu primeiro parágrafo, define-se:

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiro: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiro de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão

de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, [...] (BRASIL, 2017)

Quanto aos refugiados, a Lei nº 9.474, sancionada em 22 de julho de 1997, tem como principal sustento a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, além de incorporar também a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984. Considerada como um marco na proteção desses imigrantes, consagrou-se nela o princípio do “*non-refoulement*” (Título V), pelo qual não se pode “devolver” o refugiado ou solicitante de refúgio para o país onde sua vida e/ou liberdade estejam ameaçadas. Também instaurou-se por meio dela o CONARE (Título III) - Comitê Nacional para os Refugiados, órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Fundamentado no CONARE, instaurou-se os procedimentos e direitos dos solicitantes de refúgio, pelo qual definiu que o estrangeiro declarante da intenção de solicitar refúgio tem o direito de permanecer em solo brasileiro até que seu pedido seja julgado — sem risco de deportação. Dessa forma, a Lei ainda declara (art. 1º), como refugiado, todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997)

Em âmbito internacional, destaca-se A Carta Internacional de Direitos Humanos, melhor explicitada no próximo capítulo, que é de grande influência para definição dos direitos dos migrantes e refugiados. Por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), foram estabelecidos os princípios de mobilidade internacional e pela busca de proteção fora do próprio país. Já no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), é assegurada uma ampla gama de direitos que, no contexto brasileiro, são estendidos aos imigrantes também, como acesso igualitário aos serviços essenciais. Quanto ao Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP), amplia-se a proteção destes direitos a todos os indivíduos sob jurisdição do Estado brasileiro, influenciando em áreas como proteção contra deportação arbitrária e o acesso ao devido processo legal.

André de Carvalho Ramos (2024) ainda recorda a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias de 1990 da ONU, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados mencionada anteriormente, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, dentre outros.

Por conseguinte, observa-se o comprometimento do Brasil tanto em seu ordenamento interno, quanto nos compromissos internacionais assumidos para a proteção e estadia dos indivíduos que buscam refúgio no país. Para uma melhor elucidação da influência da Carta Internacional de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro, constata-se uma análise sobre o teor dos atos nela contidos.

2. A Carta Internacional dos Direitos Humanos

A Carta Internacional dos Direitos Humanos é um conjunto de três atos internacionais, sendo eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) de 1966 e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) também de 1966. Este conjunto surge para gerar o Sistema Universal de Proteção Internacional dos Direitos Humanos (PIDH), ao reconhecer a conectividade e complementaridade entre os entre a Resolução 217 de 1948 e os dois Pactos de 1966. Por meio da consolidação da Carta Internacional, todas as constituições promulgadas e participantes do Sistema positivaram a maioria dos direitos humanos, salvaguardando normas, princípios e valores presentes nela (Leão, 2010).

Não casualmente, a utilização do termo “Carta Internacional dos Direitos Humanos” é uma evidência da impossibilidade da interpretação separada dos três instrumentos, o que garantiu a sistematicidade almejada. Além da criação do Sistema Global, a Carta implicou na reafirmação dos objetivos da Organização das Nações Unidas (ONU) de proteger os direitos humanos, já prevista desde a Carta de São Francisco em 1945. Dessa maneira, ela fora a base com a qual se ergueu o robusto e complexo Sistema Internacional de PIDH, sendo apoiada atualmente por diversos outros tratados multilaterais (Ramos, 2024).

Esta Carta Internacional é um claro avanço quanto à proteção dos direitos inerentes aos indivíduos. Ela busca promover o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais de todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião como apresentado pela Carta das Nações Unidas (1945). Afirmando assim o caráter universal, indivisível, interdependente e complementar que apresentam. No entanto, deve-se recordar que essas

garantias essenciais estão em constante evolução, tendo que se adaptar aos desafios que emergem todos os dias nas sociedades. (Leão, 2010).

O Brasil ratificou a Declaração em 10 de dezembro de 1948 e promulgou ambos os Pactos em 6 de julho de 1992. Ademais, pode-se identificar na própria Constituição Federal de 1988, tendo influenciado os artigos 1º, 4º e 5º, dentre outros. Ao assumir cada um desses documentos, além de participar do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e do Sistema Interamericano, a nação brasileira claramente assume seu compromisso com a promoção da dignidade humana (Ramos, 2024).

A seguir, passamos a uma análise dos 3 ordenamentos e, principalmente, destacamos os principais artigos que influenciam a questão das migrações.

2.1. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)

Em 10 de dezembro de 1948, na Terceira Sessão Ordinária da Assembleia Geral da ONU reunida no Palais de Chaillot, em Paris, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, também chamada de Resolução 217. Ao dispor de um Preâmbulo que consagrava politicamente a passagem da sociedade internacional de visão estadocêntrica para uma sociedade internacional antropocêntrica, esse documento contou com 48 votos favoráveis, 8 abstenções e nenhum voto desfavorável, tendo sido adotada por aclamação (Leão, 2010, p. 265). Em sua elaboração, participaram diferentes juristas e representantes culturais de todos os seis continentes, a fim de estabelecerem uma norma comum entre todos os países que a adotaram (ONU, 2020).

Vista como um marco da afirmação universal dos direitos humanos, a Declaração Universal foi traduzida para mais de 500 idiomas e inspirou as constituições de muitos Estados. Por se tratar de um protocolo internacional não vinculante, ou seja, não gera penalidades ao país signatário que a descumpra, sua atuação está na influência na formação de normas e na criação de outros tratados e convenções juridicamente vinculantes, como os Pactos descritos abaixo. Assim, com valor principalmente moral e simbólico, serve como um padrão global (Leão, 2010).

No âmbito jurídico interno, o Brasil é signatário da DUDH desde quando fora lançada a Resolução, em 1948. Ademais, o país inovou na Constituição de 1988 e se inspirou na Declaração ao integrar tratados internacionais de proteção dos direitos fundamentais à jurisdição brasileira. Visto que no artigo 5º da Constituição, § 2º, é afirmado que os direitos e garantias presentes na própria CF não anulam outros direitos decorrentes dos atos que o Brasil

faz parte (Piovesan, 1996). No decorrer do texto constitucional, em especial no artigo 4º sobre os Princípios das Relações Internacionais e no Título II - “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, que abarca os artigos 5 a 17, observa-se o comprometimento brasileiro em assegurar a prevalência dos direitos humanos.

Dentre os documentos que fazem parte da Carta Internacional dos Direitos Humanos, é na DUDH que consta artigos abordando diretamente as questões de imigração e refúgio. Os artigos 13º e 14º, constam os direitos de locomoção e residência nos territórios dos Estados, de emigração e regresso, além do direito de solicitar asilo em caso de perseguição (ONU, 1948). Cada um destes artigos garante a seguridade aos indivíduos que passam por perseguições, buscam melhores condições de vida fora de seus territórios nacionais, dentre outros. A seguir, encontra-se uma análise sobre como esses dois artigos influenciam nas questões de refúgio e imigração.

Artigo 13:

§1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. §2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar. (ONU, 1948)

Como demonstrado pelo artigo 13, é inerente ao ser humano o direito de saída e ainda o direito de solicitar asilo, consagrando o conjunto de normas internacionais sobre a Mobilidade Humana (Ramos, 2024). Estas regras incidem sobre os imigrantes, apátridas, emigrantes, refugiados e solicitantes de refúgio, valendo ressaltar que não é assegurado o direito de entrar em qualquer país do mundo, especialmente sem seguir os deveres nacionais. Quanto ao artigo em si, é visto como um marco histórico sobre a atenção dada às pessoas em processo migratório, de acordo com André de Carvalho Ramos (2024).

Artigo 14

§1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. (ONU, 1948)

O 1º parágrafo do 14º artigo da Declaração atua no sentido de garantir proteção à pessoa humana em caso de perseguição e/ou inacessibilidade aos direitos básicos e está relacionado ao Direito dos Refugiados, resultante na Lei nº 9.474 de 1997 do ordenamento jurídico interno brasileiro. De acordo com o 1º artigo desta Lei, refugiado é aquele que,

devido a temores fundados de perseguição, sai de seu país de origem e/ou aquele que não possui nacionalidade e está fora de sua residência habitual e não possa ou queira retornar.

Com isto, conclui-se a demasiada importância e representatividade que a Declaração Universal dos Direitos Humanos apresenta não somente no ordenamento jurídico das instituições, como também seu destaque para questões migratórias.

2.2. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)

Na XXI Sessão da Assembleia Geral da ONU, em 16 de dezembro de 1966, foi adotado o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, porém, entrou em vigor somente em 1976, pois exigia a ratificação de 35 Estados. Em 2023, possui 173 Estados parte (Ramos, 2024). A partir deste Pacto, fora criado o Comitê dos Direitos Humanos em virtude de seu 28º artigo, composto por 18 membros representados por nacionais dos Estados parte de diferentes nacionalidades e levando em conta uma distribuição geográfica equitativa e diversificadamente representativa conforme o artigo 31. O Comitê tem por objetivo controlar a aplicação das disposições deste ato vinculante, ou seja, é uma lei internacional.

Já o Pacto em si foi o meio encontrado de tornar juridicamente vinculante vários dos artigos sobre direitos liberais dispostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, explicando-os e iniciando mecanismos e instituições que pudessem monitorar a aplicação destes princípios. Dentre seus 53 artigos, dividem-se em seis categorias, das quais destaca-se o direito à autodeterminação, o direito à igualdade, o direito à livre circulação, além do dever do Estado em respeitar e garantir todos os direitos políticos e civis nele previstos a todas as pessoas que se encontrem dentro de suas fronteiras (Ramos, 2024).

É importante ressaltar que também está prevista a possibilidade da suspensão temporária das obrigações contraídas por parte dos Estados-membros em situações excepcionais de ameaça à integridade da nação - desde que seja proclamado oficialmente e avisado aos outros Estados partes do Pacto por meio do Secretário Geral da ONU. Também deverão manter as medidas que sejam compatíveis com as demais obrigações do Direito Internacional e que não impliquem em discriminação (Ramos, 2024).

No Brasil, o Congresso Nacional promulgou o PIDCP pelo Decreto nº592 em julho de 1992, acarretando na força normativa deste Pacto. Com o comprometimento do Brasil em seguir estas garantias, incluía-se a aplicação e utilização nos tribunais, como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e outros o citarem em suas decisões (Ramos, 2024). Outrossim,

implicou no fortalecimento dos Direitos Humanos, especialmente os civis e políticos, já presentes na Constituição Federal de 1988.

2.3. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)

Juntamente com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) foi declarado na XXI Sessão da Assembleia Geral da ONU, tendo entrado em vigência 10 anos depois, em 1976 - devido a situação de ratificações, como ocorrera com o PIDCP. Em 2023, possui 171 Estados partes (Ramos, 2024). Este pacto apresenta um sólido regime de proteção aos migrantes e refugiados, como apresentado por Renato Zerbini Leão (2019), tendo em vista que consta a presença institucional do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, de normas estabelecidas, princípios a serem seguidos, dos documentos e das regras que consagram a existência deste regime.

Em termos gerais, este Pacto é um marco por assegurar direitos econômicos, sociais e culturais, confrontando a posição de vários Estados que tinham essa vertente de garantias de “segunda dimensão”, como meras recomendações ou exortações (Ramos, 2024). No contexto do regime de proteção dos imigrantes, refugiados e solicitantes de refúgio, parte-se do princípio de inclusão das seguridades que garantam qualidade de vida, ou seja, direito ao trabalho, à educação, à moradia, à seguridade social, à saúde a todos sem distinção. Dessa forma, ressaltando as características basilares dos Direitos Humanos: universalidade, indivisibilidade, interdependência e complementaridade (Leão, 2019).

A importância do PIDESC para a situação de refugiados e migrantes baseia-se na garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais que indivíduos em busca de melhores condições de vida, fugitivos e/ou perseguidos devem ter assegurados. Direitos esses que perpassam fronteiras e devem ser respeitados tanto pelos países que acolhem, quanto pelos países de trânsito. Logo, os Estados que têm parte com o Pacto possuem três responsabilidades: (1) respeitar os direitos nele contidos; (2) proteger, tomando medidas para assegurar a aplicação; (3) desfrutar das seguridades, tomando medidas para a realização das mesmas (Leão, 2019).

Por intermédio deste, fora criado o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ou CDESC, estabelecido pela Resolução 1985/17 do Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC), em 28 de maio de 1985. Sua implicação em relação à migração se dá no sentido de interpretação e supervisão da aplicação de forma abrangente e justa aos direitos

contidos nele por parte dos Estados que fazem parte. Também há a ênfase no Princípio da Igualdade e da Não Discriminação, visando que todos sob sua jurisdição sejam eles nacionais, imigrantes, refugiados e solicitantes de refúgio, independentemente de sua situação legal, possuam proteção à qualquer forma de discriminação, bem como a acesso digno às seguridades sociais (Leão, 2019).

Ademais, o CDESC atua por emissão de Observações Gerais sobre Direitos Específicos, sendo estas orientações aos Estados sobre como implementar os direitos do PIDESC. No artigo sobre o “Regime de proteção aos migrantes, refugiados e solicitantes de refúgio do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” (2019), o autor destaca as Observações nº 13, nº 14, nº 18 e nº 19 que abordam diretamente questões de migração, ressaltando sempre que, independentemente até mesmo de documentação, os indivíduos devem possuir acesso aos serviços sociais e demais solicitações. E esta atuação não cabe somente aos Estados, como também às outras entidades participantes da sociedade na qual a pessoa requerente está inserida (CDESC, 2008).

No que tange à 13ª Observação Geral, pela qual se trata acerca do Direito à Educação (artigo 13 do PIDESC), o Comitê destaca que todos os migrantes, especialmente crianças, devem possuir acesso à educação. Quanto à Observação Geral nº 14, enfatiza-se sobre o Direito à Saúde (artigo 12 do PIDESC), de forma que todos devem acessá-la por meio dos serviços do mais elevado padrão disponibilizados. Já a Observação Geral nº 18, estabelece-se o Direito ao Trabalho (artigo 6 do PIDESC), com o qual imigrantes devem ter acesso às condições justas e igualitárias aos meios de trabalho. Já a Observação Geral nº 19, mais ampla, trata acerca da Seguridade Social (artigo 9 do PIDESC), sobre a qual ressalta-se a importância de manter garantias para a dignidade da pessoa em situações de privação e vulnerabilidade, como doenças, desemprego, velhice e outros riscos sociais. Com base na leitura de todas estas Observações Gerais, o Comitê enfatiza a obrigação dos Estados em adotar medidas legislativas e políticas sociais que atuem sobre cada um destes pontos.

Por fim, o CDESC também atua por meio de Notas Técnicas, com destaque para a Nota Técnica de 2018, sobre o “Acesso a serviços e a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais”. A referida nota resume os debates acerca da posição do migrante mediante a sociedade na qual deve inseri-lo dignamente pelos Estados membros que ratificaram o Pacto. Afinal, o enfoque das proteções estão sobre grupos minoritários, discriminados e/ou marginalizados. Também apresenta que, “sem prejuízo da prerrogativa soberana de ordenar a remoção de migrantes irregulares”, a presença destes indivíduos em

território e sob tutela do Estado impõe a eliminação de barreiras legais para acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais (CDESC, 2018).

2.4. Os imigrantes e os refugiados de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro e os demais atos das Nações Unidas

A primeira vez que chefes de Estado e de Governo se reuniram em nível global na Assembleia Geral da ONU para discutir questões de migração e refúgio fora em 19 de setembro de 2016, resultando na Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes. Em seu 2º anexo, a Declaração iniciava o desenvolvimento por meio de consultas e negociações que culminaram no Pacto Global para uma migração segura, ordenada e regular (GCM, em inglês). A criação deste Pacto se deu em 10 de dezembro de 2018, na Conferência Intergovernamental de Marrakech (Marrocos), endossada formalmente pela Assembleia Geral em 19 de dezembro do mesmo ano.

De acordo com o apresentado pela Organização Internacional para Migrações (OIM), este é um Pacto não vinculativo, ou seja, que não possui força de lei, mas que estabelece princípios e diretrizes recomendadas para regulamentação do trânsito e recebimento de pessoas. Sua fundamentação se dá a partir dos valores de soberania dos Estados, compartilhamento de responsabilidades e cooperação, além da não-discriminação. Ademais, respeita-se o direito soberano dos Estados na determinação sobre entrada e permanência em seus respectivos territórios, bem como o auto-reconhecimento das capacidades de receber ou não os migrantes.

O Brasil fez parte do Pacto Global desde sua criação em 2018, tendo se retirado das iniciativas sobre a implementação em 2019. No entanto, em 2023, o Governo Brasileiro comunicou sobre sua reintegração a fim de dar continuidade aos compromissos já estabelecidos pela Lei de Migração brasileira. Quanto aos refugiados, é estabelecida a Lei nº 9.474 desde 22 de julho de 1997, que dispõe sobre o status de refugiado, bem como procedimentos para aquisição desse status.

Observa-se, portanto, o compromisso do país em cooperar com este e com os outros documentos apresentados que regulam e salvaguardam as garantias dos indivíduos recebidos pela nação. Embora nem sempre o Brasil aceitou e recebeu migrantes como apresentado anteriormente, a evolução histórica dos direitos das pessoas recebidas pelo Estado culminou num robusto marco jurídico regulatório (Ramos, 2024) - que ainda precisa de melhorias

(Silva, 2024). Dessa forma, poderiam proteger estas pessoas de vulnerabilidades e exploração, como pode ser analisado a partir da Operação Acolhida.

3. A Operação Acolhida

Como descrito na página oficial do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, “A Operação Acolhida é uma resposta humanitária do Governo Federal para o fluxo migratório intenso de venezuelanos na fronteira entre os dois países.”. Desde 2018 até o momento, foram acolhidos mais 125 mil imigrantes e refugiados por meio desta realocação voluntária. Além do Brasil, países como Argentina, Chile, Costa Rica, Equador, México, Panamá, Peru e no Caribe os recebem em seus territórios.

Também chamada de interiorização, a ação brasileira é segura, ordenada e gratuita para a população venezuelana que encontra-se em vulnerabilidade, levando dos municípios de Roraima (que faz fronteira com a Venezuela) para outros locais no Brasil. Ademais, a iniciativa busca oferecer oportunidades de integração socioeconômica e cultural, reduzindo assim a pressão sobre os serviços públicos, especialmente no município de Pacaraima, em Roraima. Dessa forma, outras entidades do Governo Federal, estados, municípios, Forças Armadas, órgãos do Judiciário, organizações internacionais e mais de 100 organizações da sociedade civil estão envolvidas neste trabalho intersetorial.

De acordo com as estimativas do ACNUR, lançadas em setembro de 2024, são mais de 5,4 milhões de venezuelanos migrantes ao redor do mundo, mais de 800 mil solicitantes de refúgio e cerca de 2,5 milhões vivendo em situação de legalidade em outros países da América. Com estes dados, o ACNUR ainda apontou que o aumento de 8000% na busca pelo reconhecimento do status de refúgio em 10 anos (2014-2024).

O motivo para esse grande fluxo de migrantes é uma crise humanitária instaurada na Venezuela que se estende desde 2014 e se agravou em 2019, incluindo o crescimento de violência e criminalidade. Resultante de uma série de agravantes que vão desde uma má gestão política e econômica sob o autoritarismo do governo de Nicolás Maduro, às sanções dos Estados Unidos e da União Europeia que afetam setores estratégicos (como o petróleo), assoma-se o fato do governo venezuelano ter negado ajuda humanitária internacional até 2019 (Kleszczyńska, 2020). Com essa postura, aumenta o sofrimento populacional ao limitar-se o acesso a recursos básicos.

Segundo o Plano de Resposta à Crise da Venezuela (IOM, 2024), ainda que tenham ocorrido reduções nas taxas de inflação, os problemas ainda persistem. Afinal, a recuperação econômica é lenta e insuficiente para melhorar a condição de vida deste povo.

A tabela a seguir demonstra como as altas taxas dos indicadores sociais influenciam negativamente a permanência no país, de forma que precisam buscar outras oportunidades e melhores condições de vida.

Tabela 1 - **Dados sobre precariedade social dos Venezuelanos**

Indicador	Porcentagem	Nº de pessoas	Referencial populacional estimado (2022)
Pobreza total	57,9%	16.367.700	28.3 milhões de venezuelanos
Pobreza extrema	11,8%	3.336.400	
Insegurança alimentar	89%	25.227.000	
Taxa de desemprego	40,3%	11.403.900	
Trabalhadores irregulares	48,3%	13.655.400	
Emigrantes no geral	24,8%	7.071.000	

Fontes: IOM, 2024 - Venezuela (Bolivarian Republic of) Crisis Response Plan

UCAB, 2023 - Encuesta Nacional de Condiciones de Vida

WBG, 2022 - Population, total - Venezuela, RB.

De 7,7 milhões de pessoas, 6,5 milhões estão espalhadas pela América Latina e Caribe segundo a Plataforma Regional de Coordenação Interagências para Refugiados, Refugiadas e Migrantes da Venezuela (R4V). Entre os países que mais receberam venezuelanos, lidera a Colômbia com 2,85 milhões de pessoas, em seguida o Peru com 1,5 milhão e então o Brasil com 568 mil migrantes e refugiados. De acordo com o Relatório Temático do DPU, o perfil dos imigrantes é heterogêneo em questão de idade, gênero, ocupações anteriores e até mesmo nas condições de vulnerabilidade que apresentam.

3.1. Estrutura e funcionamento da Operação Acolhida

A legislação que aprova e regula a Operação iniciou com a Medida Provisória nº 820/2018, convertida pelo Congresso Nacional na Lei nº 13.684 em 21 de junho de 2018.

Referida Lei passou a tratar das ações necessárias para assistência emergencial para acolhimento de estrangeiros em situação de vulnerabilidade devido ao alto fluxo migratório, além de instituir o Comitê Federal de Assistência Emergencial no artigo 6º e regulamentado pelo Decreto nº 10.917 de 29 de dezembro de 2021.

Para sua atuação e como demonstrado no site oficial do MDS, o programa baseou-se em 3 momentos, sendo eles: (1) controle fronteiras, pelas quais os imigrantes chegam para triagem e acessam os trâmites de documentação (CPF, Carteira de Trabalho e etc) para se regularizarem, bem como são imunizados e atendidos medicamente caso necessário; (2) assistência humanitária e requisição de acolhimento em abrigos emergenciais e que façam parte da Operação, coordenados pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social por meio do Acordo de Cooperação Técnica com o ACNUR ao passo que encontram-se em alojamentos temporários; (3) apresentação de opções para busca de novas oportunidades e inclusão socioeconômica pela estratégia de interiorização.

No tocante ao processo de interiorização, esta pode ocorrer por meio de 1 das três modalidades apresentadas pelo ACNUR. A primeira, Interiorização Institucional, consiste no deslocamento consentido e assistido dos abrigos em Boa Vista para outra cidade fora de Roraima, tendo moradia, alimentação, materiais de higiene e indicações de trabalho e demais necessidades de integração na cidade destino. Ao passo que a segunda, Interiorização por Reunião Familiar (RF), se dá exclusivamente aos venezuelanos que já possuam parentes comprovados fora de Roraima com condições socioeconômicas para recebê-los. Por último, a Interiorização por Reunião Social (RS), a qual é semelhante à RF, diferenciando somente no quesito de comprovação de parentesco, uma vez que um conhecido, amigo que tenha condições de receber o imigrante é o seu destino final. Há também o deslocamento ao receberem sinalização de emprego, denominada Vaga de Emprego Sinalizada.

Como se pode observar, esta é uma operação de larga escala e complexidade que exige uma firme estrutura para ser desenvolvida e realizada. Para que isto ocorra, faz-se necessária a cooperação entre diversos organismos que abarquem diversas áreas da sociedade, que vão desde o patrulhamento de fronteiras, logística de materiais e pessoas ao recolhimento de dados e estatísticas sobre imigrantes já interiorizados, bem como a recepção de pessoas, conscientização de quem os recebe e etc. Com esse objetivo, a Governança encontra-se dividida na tabela abaixo, realizada de acordo com os dados disponibilizados pelo MDS, ressaltando as principais responsabilidades adquiridas pelas principais instituições atuantes .

Órgão	Responsabilidades
MJSP	Coordenação geral da Operação; gestão de políticas de imigração e refúgio; segurança pública; fiscalização da imigração. Inclui o CONARE, que é responsável pela análise e concessão do status de refugiado.
Casa Civil	Presidência do Comitê Federal de Assistência Emergencial;
MDS	Coordenador do Subcomitê Federal para Acolhimento e Interiorização de Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade; articulação no atendimento.
ACNUR	Apoio técnico e financeiro; assistência humanitária; defesa dos direitos dos refugiados e orientação em questões legais.
OIM	Coordenação de assistência humanitária; apoio logístico e financeiro; integração e reintegração dos migrantes; promoção de direitos humanos.
Forças Armadas	Apoio logístico e operacional; transporte de suprimentos e pessoal; segurança em áreas de acolhimento e apoio a missões de emergência.
Governos estaduais e municipais	Implementação local de políticas e programas; colaboração com os organismos federais; apoio em saúde, educação e assistência social.
Sociedade civil e ONGs	Monitoramento e advocacy dos direitos dos migrantes; fornecimento de serviços diretos como abrigo, alimentação e integração social.

Além das instituições acima, deve-se citar o Ministério da Cidadania, Ministério das Relações Exteriores, a Polícia Federal, a Receita Federal, a Defensoria Pública da União, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). Com esta ampla participação de entidades, é possível a construção de abrigos, centros de capacitação e educação, a assistência médica, a obtenção de documentos e a distribuição ordenada de pessoas ao longo de todo o Brasil.

Adiciona-se à complexidade da interiorização o seu caráter internacional. Este se dá, além do recebimento de estrangeiros, pela complexa e ordenada cooperação com os outros países que recebem imigrantes, com instituições internas e com organizações internacionais como apontado pela OIM (2024). De acordo com a assessoria especial para o chefe de missão da OIM, Socorro Tabosa, “a organização da Operação Acolhida é uma boa prática de referência na região como política de Estado” (Debatedores, 2022).

Ademais, a Operação Acolhida pode ser caracterizada como política de defesa, não somente pelo envolvimento das Forças Armadas com 576 militares participantes (EB, 2024), mas também pela manutenção e vigilância fronteiriça (COTER, 2022) e de ordenamento dos acolhidos, aliviando pressões locais e salvaguardando os interesses nacionais. Em palestra para o Exército do Chile, que também recebe migrantes, o Exército Brasileiro (2024) apresentou as Operações Interagências, com destaque para a interiorização

3.2. Resultados e desafios enfrentados pela Operação Acolhida

De abril de 2018 a janeiro de 2024, de acordo com a Agência Gov (2024), foram acolhidos mais de 125 mil imigrantes pela Operação Acolhida, com o envolvimento de 1026 municípios brasileiros participando da interiorização da população refugiada. O Informe sobre deslocamentos assistidos de venezuelanos de janeiro de 2024 complementa ao apontar que a principal modalidade de interiorização replicada fora a de Reunião Social, seguida das vagas de emprego sinalizadas, Reunião Familiar e apenas 3% dos venezuelanos necessitaram ser deslocados para casas de passagem ou abrigos.

Conseqüentemente, a ação é vista como uma prática de boa fé na região, de acordo com organismos como a OIM e a ACNUR. Fora elogiada pelo oficial de Proteção do Alto-Comissariado das Nações Unidas, Pablo Mattos, como um “exemplo positivo para toda a região e com impacto concreto na vida das pessoas”. Já o chefe de missão da OIM, Stéphane Rostiaux destacou que a “Operação Acolhida é uma resposta humanitária eficiente e digna para as pessoas venezuelanas vulneráveis que chegam ao Brasil” (Brasil, 2023).

Como destacado pelo “*Regional Refugee and Migrant Response Plan (RMRP) 2024 - Update*”, os esforços para fortalecer as capacidades locais e adotar uma abordagem de direitos humanos foram elogiados. Ademais, o país é um dos poucos que permitem a entrada de venezuelanos sem exigência de vistos e a oferecer acesso facilitado à documentação, educação, saúde e assistência social. Tendo isto em vista, o R4V, responsável pelo referido relatório, também demonstra que o esperado da atuação brasileira seja que “o Brasil mantenha seus altos padrões de proteção e soluções para refugiados e migrantes da Venezuela”.

A Plataforma de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes da Venezuela (R4V) também apontou as mudanças no escopo e prioridades da resposta. Mudanças estas que diminuíram as necessidades financeiras de USD\$ 122 milhões em 2023 para USD\$ 110 milhões em 2024, ainda assim aumentando o alcance em mais de 50%, passando das previsões de 129 mil pessoas atendidas para 194 mil. Com isso, as

recomendações são voltadas para o fortalecimento do programa, o facilitamento de acesso a bens e serviços essenciais, especialmente em Roraima e reforçar a prevenção da xenofobia.

Quanto às entidades governamentais, estas também se mantêm empenhadas no acompanhamento das atividades exercidas nos abrigos e fora deles. Foi, por exemplo, o caso do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que realizou, em julho de 2022, visita ao Estado de Roraima e às instalações da Operação. Entre os apontamentos realizados constam principalmente a criação do Centro de Cidadania para Refugiados e Indígenas (CIVES) pelo Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), o qual dá suporte judicial e extrajudicial para assegurar os direitos básicos desta população, com uma unidade específica para as crianças e adolescentes migrantes.

No entanto, as capacidades das estruturas de atendimento são baixas em relação à quantidade de indivíduos que necessitam de atendimento, o que gera sobrecarga ao TJRR como apontado no mesmo relatório. Acrescenta-se o problema da exploração e vulnerabilidade dos migrantes, com a presença de facções criminosas e da exploração sexual de meninas. Os aliciadores aproveitam-se das condições de vulnerabilidade, em especial dos menores de idade, para cooptá-los. Tendo como consequência também a evasão escolar, ao se depararem com uma infraestrutura precária.

Com isso, observa-se que embora tenha uma postura robusta para o desenvolvimento da interiorização, a Operação Acolhida carece de melhorias na execução de suas políticas públicas. A melhoria das capacidades locais em Boa Vista e Pacaraima também é um assunto de debate recorrente entre as instituições que fazem parte da ação. Ademais, ressalta-se a dificuldade em encontrar dados referentes à qualidade de vida dentro dos abrigos ou do acompanhamento de vida dos interiorizados que comprovem a efetividade do programa.

4. A Aplicação da Carta Internacional de Direitos Humanos na Operação Acolhida

A Operação Acolhida, como uma resposta à crise humanitária provocada pela migração em altos fluxos de venezuelanos para outros países, especialmente no caso do Brasil, é um caso de aplicação direta dos direitos humanos estabelecidos pela Carta Internacional de Direitos Humanos. Isto porque não se trata apenas de uma simples passagem pelas fronteiras e um recebimento momentâneo dos imigrantes, mas sim de todo um aparato jurídico e prático para aumentar a efetividade da execução deste programa de interiorização e melhoria das condições de vida dos indivíduos assistidos.

Ao oferecer abrigo e recursos básicos, como saúde e alimentação, para então integrar o indivíduo à sociedade brasileira por meio do trabalho e da convivência em outros meios sociais, a Operação Acolhida se alinha com os direitos fundamentais apresentados anteriormente. No entanto, seu principal destaque está na execução do princípio da igualdade aplicado durante todo o processo. Ao passo que o governo venezuelano não tem condições de assegurar o mínimo existencial para sua própria população, o Brasil se esforça para receber e oferecer acesso às garantias básicas da existência humana.

A proteção dos direitos humanos, especialmente dos imigrantes, é um elemento central não somente da Operação Acolhida, mas da política interna e externa como um todo, refletindo o compromisso brasileiro com os padrões internacionais e com a dignidade de vulneráveis. Para melhor visualização do tema proposto, a seguir, apresenta-se a ligação entre cada um dos artigos apresentados anteriormente com o exemplo de implementação.

4.1. Direitos dos migrantes e refugiados e sua implementação na Operação Acolhida

Utilizando-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, é possível traçar em quais momentos o Brasil exerce e afirma as seguridades anteriormente citadas.

A começar pela DUDH e seus dois artigos já mencionados, o Artigo 13 garante a livre circulação de pessoas e o direito à residência, de forma que ao interiorizar voluntariamente os imigrantes venezuelanos, a Operação cria possibilidades de se estabelecerem conforme e onde melhor lhes for conveniente. Além disso, ressalta-se a facilitação de entrada no Brasil sem a exigência de vistos para a população que busca asilo e refúgio nesse território, e do processo rápido em gerar a documentação necessária para a permanência no país.

Com relação ao Artigo 14, sobre o direito de solicitar asilo, esta interiorização tem em seu cerne o oferecimento de asilo aos venezuelanos que o procuram, além de facilitação no procedimento de refúgio. Dessa forma e por meio de assistência jurídica e de orientação, promove-se a inclusão dos migrantes no sistema de refúgio e ainda lhes garante a proteção humanitária da qual necessitam.

Acerca das Observações Gerais do PIDESC, inicia-se pela Observação nº 13, a qual dispõe sobre o direito à educação (Artigo 13). De acordo com Gadêlha e Ribeiro (2023), durante o processo de abrigamento, a prefeitura que acolheu a família interiorizada já realiza a inserção escolar ao informar sobre matrículas de jovens e adolescentes. No entanto, o foco de atuação educacional fica mais restrito às creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental.

Ademais, fora ressaltado no Manual de Boas Práticas que é vedada a recusa de matrícula de uma criança proveniente de outro país mesmo em caso de falta de documentação.

Concomitante ao Artigo 13, este mesmo Manual trata do assunto abordado pela Observação Geral nº 18, o direito ao trabalho (Artigo 6). Segue-se a linha de que a autonomia e acesso às oportunidade de desenvolver-se é a melhor forma de romper ciclos de pobreza e violência, deve-se garantir o trabalho decente, adequadamente remunerado e exercido em condições de liberdade, equidade e segurança. Dessa forma, o próprio sistema de Vaga de Emprego Sinalizada é uma prova da aplicação do Artigo 6, com outras iniciativas apontadas pelo Manual como o Programa de Apoio para Realocação dos Refugiados pela ACNUR e Cáritas, a Empresas com Refugiados pela ACNUR e Pacto Global, e a Refugiados Empreendedores, que visa apoiar a criação de negócios e acesso a cursos de capacitação.

Quanto ao direito à saúde, assegurado pelo Artigo 12 e trabalhado pela Observação Geral nº 14, ao chegarem nas fronteiras e serem recebidos pelos trabalhadores humanitários, os migrantes são encaminhados para triagem e atendimento médico. Além disso, os abrigos contam com postos de saúde e outras estruturas para garantirem a segurança física e mental dos assistidos pela Interiorização.

E, embora a seguridade social afirmada pelo Artigo 9, elucidada pela Observação Geral nº19, seja difícil de ser alcançada para os imigrantes em sua totalidade, a Operação Acolhida já é um grande avanço para aqueles que não possuíam mínima qualidade de vida antes da migração. Isto porque o processo de regularização foi facilitado para garantir acesso aos benefícios previstos pela interiorização, além do trabalho inicial de acolhimento e oferta de bens básicos para permanência temporária nos abrigos.

Por fim, a Nota Técnica de 2018, que orienta sobre a aplicação do princípio da universalidade acerca dos direitos dispostos pelo próprio PIDESC, em especial a proteção de grupos minoritários e vulneráveis, elucida toda a ação brasileira com a Operação Acolhida.

Considerações Finais

Com vistas ao disposto, a Operação Acolhida configura-se como um exemplo de ação humanitária voltada à aplicação dos direitos humanos constantes na Carta Internacional dos Direitos Humanos, servindo de exemplo regional como fora citado anteriormente por representantes da OIM e do ACNUR. Ao conduzir uma sólida e multi setorizada interiorização, o Brasil não assume somente um posicionamento de liderança na área de migração e acolhida de refugiados, como também fortalece seu comprometimento com a

defesa das seguridades assumidas por si. A partir dessa perspectiva, o programa assegura aos imigrantes o direito à saúde, à educação, ao trabalho, à segurança e à qualidade de vida digna.

Observando a influência das diretrizes da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) na Constituição Federal Brasileira, nota-se a garantia e consolidação de políticas públicas mais universais, inalienáveis, indivisíveis, interdependentes, iguais a todos, imprescritíveis e complementares. Com isso, tornou-se possível desenvolver este programa abrangente e inclusivo de venezuelanos na sociedade brasileira para que possam progredir e superar as tribulações.

Assim, é possível proporcionar uma chance de recomeço aos imigrantes e refugiados que deixam seus lares. Como no caso de Esther, uma venezuelana que veio ao Brasil com o irmão e afirma na página inicial sobre a Operação Acolhida no site da OIM: “Vim para o Brasil porque me falaram que aqui há mais oportunidades, mas a viagem não foi fácil. Quero estar novamente com minha família e dar estudos para a minha filha. Nunca pensei em sair do meu país, mas tudo isso é por eles”. Juntamente com ela, outras 125 mil pessoas buscam por melhores oportunidades para se reerguer e apoiar os entes que permaneceram na Venezuela.

No entanto, ainda que a Operação Acolhida tenha alcançado notáveis resultados, especialmente no contexto de interiorização, há muitas áreas que necessitam de aprimoramento. A necessidade de garantir um acesso permanente a empregos dignos, educação inclusiva e às seguridades sociais em todas as regiões do país é um desafio a ser superado com maior coordenação entre entes federais, estaduais e municipais, além das ONGs e outras organizações. E aperfeiçoar estas áreas será essencial para dar mais passos em direção à consolidação do Brasil como líder em política externa regional, consagrando-se como um exemplo ainda mais robusto do compromisso com os direitos humanos e a dignidade dos migrantes e refugiados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

OPERAÇÃO Acolhida 2024. 2024. Disponível em:

[https://23bdainfsl.eb.mil.br/index.php/ultimas-noticias/420-acolhida-2024#:~=Marab%C3%A1%20\(PA\)%20%E2%80%93%20No%20dia,Acolhida\)%2C%20nas%20guarani%C3%A7%C3%B5es%20de%20Boa%2C](https://23bdainfsl.eb.mil.br/index.php/ultimas-noticias/420-acolhida-2024#:~=Marab%C3%A1%20(PA)%20%E2%80%93%20No%20dia,Acolhida)%2C%20nas%20guarani%C3%A7%C3%B5es%20de%20Boa%2C). Acesso em: 31 out. 2024.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Emergência Venezuela**. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/emergencias/venezuela>. Acesso em: 14 out. 2024.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 24 out. 2024.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Dados sobre refugiados no Brasil e no mundo**. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/sobre-o-acnur/dados-refugiados-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 29 out. 2024.

ACNUR Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.. **Declaração de Cartagena sobre os Refugiados**. 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 24 out. 2024.

ACNUR Brasil. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados no Brasil. **Programa de Interiorização**. Disponível em: <https://help.unhcr.org/brazil/informativo-para-a-populacao-venezuelana/programa-de-interiorizacao/>. Acesso em: 29 out. 2024.

ALVES, José Augusto Lindgren. O sistema internacional de proteção dos direitos humanos e o Brasil. In: CADERNOS do IPRI, n. 10. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão/IPRI, 1994. p. 5 - p 30.

AMORIM, João Alberto Alves. **Direitos dos Estrangeiros no Brasil**. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-dos-estrangeiros-no-brasil/1481212140>. Acesso em: 25 de out. 2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº. 226, de 12 de dezembro de 1991**. Aprova o texto do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DLG&numero=226&ano=1991&ato=53dITRU1UMFpWT39b>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº. 591, de 6 de julho de 1992.** Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº. 592, de 6 de julho de 1992.** Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.641, de 7 de janeiro de 1907.** Providencia sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1641-7-janeiro-1907-582166-norma-pl.html>. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº. 19.841, de 22 de outubro de 1945.** Promulga a Carta das Nações Unidas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 out. 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 1 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº. 10.917, de 29 de dezembro de 2021.** Dispõe sobre o Comitê Federal de Assistência Emergencial e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10917.htm#art9. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16815.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018.** Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv820.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **MDHC visita atividades da Operação Acolhida, em Roraima.** 25 maio 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/mdhc-visita-atividades-da-operacao-acolhida-em-roraima>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

MDS e ACNUR aperfeiçoam parceria para assegurar assistência aos refugiados que chegam ao Brasil. 19 jan. 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mds-e-acnur-aperfeicoam-parceria-para-assegurar-assistencia-aos-refugiados-que-chegam-ao-brasil>. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Operação Acolhida. Disponível em:

<https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/operacao-acolhida>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Nota à imprensa nº 4 - Retorno do Brasil ao Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular.** Publicado em 05 jan. 2023.

Disponível em:

https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/retorno-do-brasil-ao-pacto-global-para-migracao-segura-ordenada-e-regular. Acesso em: 22 out. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** 7. ed. São Paulo: Elsevier Editora Ltda, 2004.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CDESC. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Acesso a serviços e a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais.** Nota Técnica. 2018. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Migration/GlobalCompactMigration/AccessServicesProtectionEconomicSocialCulturalRights.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

CDESC. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral n.º 13: O direito à educação (artigo 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).** E/C.12/1999/10, 8 dez. 1999. Disponível em:

https://www.right-to-education.org/sites/right-to-education.org/files/resource-attachments/CE_SCR_General_Comment_13_en.pdf. Acesso em: 31 out. 2024

CDESC. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral n.º 14: O direito ao mais elevado padrão possível de saúde (artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).** E/C.12/2000/4, 11 ago. 2000. Disponível em:

<https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=4slQ6QSmlBEDzFEovLCuW1AVC1NkPsgUedPIF1vfPMJ2c7ey6PAz2qaojTzDJmC0y%2B9t%2BsAtGDNzdEqA6SuP2r0w%2F6sVBGTpvTSCbiOr4XVFTqhQY65auTFbQRPWNDxL>. Acesso em: 31 out. 2024

CDESC. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral n.º 18: O direito ao trabalho (artigo 6 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).** E/C.12/GC/18, 6 fev. 2006. Disponível em:

https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2FC.12%2FGC%2F18&Lang=en. Acesso em: 31 out. 2024

CDESC. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral nº 19:O direito de seguridade social (artigo 9 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais)**. E/C.12/GC/19, 4 fev. 2008. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2FC.12%2F1998%2F24&Lang=en. Acesso em: 31 out. 2024.

CINTRA, Edenilda da Silva; FRANÇA, Mhardoqueu Geraldo Lima. Histórico dos Direitos Humanos no Mundo e no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 6, p. 3202–3215, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i6.14625. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14625>. Acesso em: 13 out. 2024.

COTER. **Comando de Operações Terrestres. Instrução nº 1/2018 - ACLH - Operação Acolhida**. 5 set. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/exercicios-e-operacoes/acoes-humanitarias/operacao-acolhida/arquivos/instrucao_n_1_2018_aclh_05_09_2022.pdf. Acesso e: 30 out. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório: Visita da Comitiva do CNJ ao Estado de Roraima e às Instalações da Operação Acolhida**. Brasília, julho de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-visita-comitiva-cnj-roraima-instalacoes-operacao-acolhida-v2.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

EBC. **Brasil acolhe mais de 125 mil migrantes e refugiados venezuelanos por meio da Operação Acolhida**. 08 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.etc.com.br/noticias/202403/brasil-acolhe-mais-de-125-mil-migrantes-e-refugiados-venezuelanos-por-meio-da-operacao-acolhida>. Acesso em: 30 out. 2024.

EB. Exército Brasileiro. **Operação Acolhida já registra mais de um milhão de atendimentos**. 11 jun. 2024. Disponível em: <https://www.eb.mil.br/web/noticias/w/operacao-acolhida-abriga-cerca-de-9-mil-refugiados-venezuelanos>. Acesso em: 30 out. 2024.

EB. Exército Brasileiro. **Palestra para militares de Nações Amigas aborda Operações Interagências**. 04 abr. 2024. Disponível em: <https://www.eb.mil.br/web/noticias/w/palestra-para-alunos-do-curso-de-estado-maior-do-exercito-do-chile>. Acesso em 30 out. 2024.

DEBATEDORES pedem continuidade da Operação Acolhida de apoio a venezuelanos. 23 nov. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/11/23/debatedores-pedem-continuidade-da-operacao-acolhida-de-apoio-a-venezuelanos>. Acesso em: 30 out. 2024.

DPU. Defensoria Pública da União. **Relatório Temático - Migração e Refúgio no Brasil: Propostas para a Operação Acolhida**. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2023/122022_-_RELATORIO_TEMATICO___PROPOSTAS_PARA_A_OPERACAO_ACOLHIDA.pdf. Acesso em: 30 out. 2024.

GADÊLHA, Fabiana Arantes Campos; RIBEIRO, Marcela. **Manual de boas práticas do gestor municipal e equipes técnicas – Políticas públicas para famílias venezuelanas refugiadas e migrantes com crianças na primeira infância**. Brasília: AVSI Brasil;

Fundação Bernard van Leer; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2023. Disponível em:
https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/migrantes-refugiados-e-apatridas/publicacoes/ManualdeBoasPraticasdoGestorMunicipalEquipesTcnicas_PolticasPblicasparaFamliasVenezuelanasRefugiadaseMigrantescomCrianasnaPrimeiraInfncia.pdf . Acesso em: 30 out. 2024.

IOM. International Organization for Migration. **Venezuela (Bolivarian Republic of) Crisis Response Plan 2024**. Caracas: IOM, 2024. Disponível em:
<https://crisisresponse.iom.int/response/venezuela-bolivarian-republic-crisis-response-plan-2024>. Acesso em: 14 out. 2024.

KLESZCZYŃSKA, Iga. The humanitarian crisis of Venezuela and international response to its regional migration implications. **Studia z Polityki Publicznej** / Public Policy Studies, v. 7, n. 4, p. 31-48, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.33119/KSzPP/2020.4>. Acesso em: 29 out. 2024.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. Os direitos humanos como elemento essencial da sociedade internacional contemporânea. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 10, n. 10, p. 265-276, 2010. Disponível em:
<https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/171/171>. Acesso em 03 out. 2024.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O regime de proteção aos migrantes, refugiados e solicitantes de refúgio do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. **REMHU, Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 27, n. 57, p. 175-192, dez. 2019. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/remhu/a/XXZ9NFJwSRSVVyND7bHtNDy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 out. 2024.

SÃO PAULO. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Boletim da Migração no Brasil - versão agosto de 2024**. Secretaria Nacional de Justiça, Brasília, 2024. Disponível em:
https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/secretaria-nacional-de-justica-senajus/boletim-da-migracao-no-brasil_10102024_versao-agosto-final-10-out-2024-1.pdf. Acesso em 29 de out. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, n. 3, 1996. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acesso em: 16 out. 2024.

R4V. Plataforma de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes da Venezuela. **Regional Refugee and Migrant Response Plan (RMRP) 2024 - Update**. Dez. 2023. Disponível em: <https://www.r4v.info/en/rmrp2024update>. Acesso em: 22 out. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553623068. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623068/>. Acesso em: 03 out. 2024.

OIM. Organização Internacional para as Migrações (OIM). **Informe sobre deslocamentos assistidos de venezuelanos - janeiro de 2024**. Disponível em:
https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2024-02/informe_deslocamentos-assistidos-de-venezuelanos_jan24.pdf. Acesso em: 30 out. 2024.

OIM. Organização Internacional para Migrações. **Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular**. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/pacto-global-para-uma-migracao-segura-ordenada-e-regular>. Acesso em: 22 out. 2024.

OIM. Organização Internacional para Migrações. **Operação Acolhida dá aos venezuelanos um novo começo no Norte do Brasil**. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/stories/operacao-acolhida-da-aos-venezuelanos-um-novo-comeco-no-norte-do-brasil>. Acesso em 29. out. 2024.

ONU. Organização das Nações. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias**. Resolução 45/158 de 18 de dezembro de 1990. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>. Acesso em: 27 out. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Declaracao_Universal_dos_Direitos_Humanos.pdf. Acesso em: 13. out. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 18 set. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humano>. Acesso em: 15 out. 2024.

SANJURJO, Liliana. **Estudo de Caso: Governança e capacidade institucional do Brasil na resposta à migração venezuelana (2016-2022)**. Brasília: Enap, 2023. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/7590>. Acesso em: 29 out. 2024.

SILVA, M. V. G. da. **Ajuda Humanitária: a contribuição da Operação Acolhida na estratégia de interiorização dos venezuelanos**. Revista Brasileira de Estudos de Defesa, [S. l.], v. 11, n. 1, 2024. DOI: 10.26792/rbed.v11i1.75327. Disponível em: <https://rbed.azed.org/rbed/article/view/75327>. Acesso em: 14 out. 2024.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Memória da Conferência Mundial de Direitos Humanos**. In: Cadernos do IPRI, n. 10. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão/IPRI, novembro de 1994. p. 31 - 72.

UCAB. Universidad Católica Andrés Bello. **Encuesta Nacional sobre Condiciones de Vida 2023 (ENCOVI)**. Caracas: UCAB, 2023. Disponível em: <https://www.ucab.edu.ve>. Acesso em: 14 out. 2024.

WBG. World Bank Group. **Population, total - Venezuela, RB**. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/SP.POP.TOTL?locations=VE>. Acesso em: 14 out. 2024